

LEI Nº 13.660, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos, com o objetivo de constituir-se como modelo de gestão pública cuja base racional é a eficiência econômica, financeira, técnica e alocativa dos recursos, a fim de assegurar a qualidade do gasto e a avaliação de programas e políticas públicas quanto aos seus resultados econômicos e sociais.

§ 1º O Plano de que trata esta Lei conterá, entre outros:

I – quadro plurianual de despesas públicas, evidenciadas por funções de governo;

II – avaliação da economicidade e da sustentabilidade fiscal do conjunto das políticas públicas e dos programas governamentais e, isoladamente, das políticas públicas e dos programas governamentais mais relevantes, incluindo renúncias e incentivos fiscais;

III – evidenciação do impacto fiscal das despesas obrigatórias;

IV – identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o *déficit* fiscal ou para criar espaço fiscal para programas de maior prioridade; e

V – medidas necessárias para o aprimoramento das políticas públicas e da gestão fiscal, incluindo a agenda legislativa prioritária à consecução das opções de economia referidas no inc. IV deste parágrafo.

§ 2º O escopo de abrangência do Plano de que trata esta Lei será determinado, anualmente, pelo Executivo Municipal por meio de decreto.

§ 3º O Plano de que trata esta Lei será elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE), com apoio das Secretarias Municipais da Fazenda (SMF) e de Transparência e Controladoria (SMTC), e contará com a colaboração de todas as unidades orçamentárias da Administração Pública.

§ 4º O Plano de que trata esta Lei terá o acompanhamento da Câmara Municipal de Porto Alegre por meio da comissão permanente competente.

§ 5º O Plano de que trata esta Lei apresentará cenário fiscal de referência e as medidas necessárias para o alcance e a preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazo, que deverão:

I – conter projeções fiscais para receitas e despesas baseadas na legislação vigente em horizontes temporais regulamentados pelo Executivo Municipal; e

II – ser atualizados permanentemente para refletir mudanças na política fiscal, nas premissas macroeconômicas e em outras variáveis relevantes.

§ 6º O Plano de que trata esta Lei divulgará avaliações de programas, políticas públicas, vinculações orçamentárias, subsídios e subvenções, bem como de renúncias de receitas, para servir de insumo ao processo orçamentário e à estrutura de gestão.

§ 7º As análises, os estudos, os diagnósticos e os resultados do Plano de que trata esta Lei serão considerados na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual incluirá, em anexo específico, o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o *caput* deste artigo servirá de base para:

I – decisões sobre o nível de financiamento de programas e projetos existentes na Administração Pública municipal a partir de priorizações de gastos;

II – identificação de ganhos de eficiência e eficácia na execução das ações governamentais, eliminação de gastos supérfluos, supressão de programas que se sobreponham; e

III – eliminação da burocracia desnecessária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de outubro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.